



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS	
As 3 séries Ano	18\$
A 1.ª série "	8\$
A 2.ª série "	8\$
A 3.ª série "	8\$
Avulso: até 4 pag., \$04; cada fl. de 2 pag. a mais, \$02	

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de sólo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 2:174, fixando o novo quadro e vencimentos dos empregados do Hospital de D. Luís I, da vila do Pêso da Régua.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 548, determinando que o processo de habilitação dos herdeiros dos ministros do culto católico corra pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

Ministério das Finanças:

Rectificações à tabela A, anexa ao decreto n.º 2:149, que proibiu a exportação de vários géneros.

Ministério da Marinha:

Nova publicação, rectificada, do decreto n.º 2:145, que substituiu o § 4.º do artigo 80.º do regulamento do serviço de saúde naval. Decreto n.º 2:175, regulando a concessão de locais de armações para o exercício da pesca de atum e sardinha.

Pessoal externo		
Primeiro médico		240\$00
Segundo médico		240\$00
Farmacêutico (a)		358\$00
Ajudante de farmacêutico (a)		200\$00
Praticante de farmácia		100\$00
Capelão		115\$00
Cartorário		150\$00

(a) O farmacêutico e o ajudante vencerão mais 20 por cento e 10 por cento, respectivamente, sobre os lucros da revenda ao público, com o limite porém de 300\$ para o primeiro e de 200\$ para o segundo.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1916. — *Artur R. de Almeida Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

PORTARIA N.º 548

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se deveria ou não ser pelo Ministério da Justiça e dos Cultos que terá de correr o processo de habilitação dos herdeiros dos ministros do culto católico, a que se refere o artigo 152.º do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911;

Havendo sido ouvidas sobre o assunto a Comissão Central de execução da citada lei e a Procuradoria Geral da República, que emitiu o parecer de que o processo de que se trata devia correr pelo Ministério das Finanças;

Visto o disposto no artigo 143.º da referida lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e dos Cultos e das Finanças, usando da faculdade que lhes confere o artigo 191.º da mesma lei, que o processo de habilitação dos herdeiros, a que se refere o citado artigo 152.º, corra pela 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, no Ministério das Finanças, ao qual, neste caso, não compete reconhecer direitos, já estabelecidos por lei, mas sim cuidar duma simples habilitação, em que bastará averiguar a qualidade de herdeiros, para que o dito artigo 152.º e seus parágrafos produzam os seus efeitos e tenham devida e plena execução.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1916. — O Ministro da Justiça e dos Cultos, *João Cataño de Meneses.* — O Ministro das Finanças, *Afonso Costa.*

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

DECRETO N.º 2:174

Atendendo ao que representou a assemblea geral dos associados do Hospital de D. Luís I, da vila de Pêso da Régua;

Vistas as informações oficiais e o disposto no artigo 438.º do Código Administrativo:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, aprovar o novo quadro dos empregados do referido estabelecimento, sob condição de que o provimento do lugar de ajudante de farmácia apenas terá lugar quando o desenvolvimento dos trabalhos da farmácia provadamente o exija, o qual quadro baixa assinado pelo mesmo Ministro, que assim o tenha entendido e faça executar.

Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1916. — *Bernardino Machado* — *Artur R. de Almeida Ribeiro.*

Quadro dos empregados do Hospital de D. Luís I da vila de Pêso da Régua, a que se refere o decreto desta data

Pessoal interno	Vencimento anual
Governante	150\$00
Enfermeiro	144\$00
Enfermeira	144\$00
Ajudante do enfermeiro	72\$00
Ajudante de enfermeira	72\$00
Criado	100\$00
Servente	36\$00
Cozinheira	60\$00

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Rectificações à tabela A, anexa ao decreto n.º 2:149, de 27 de Dezembro último, publicado no *Diário do Governo* n.º 262, 2.ª série, da mesma data:

Artigo 10.º, onde se lê: «Outros minerais não especificados», leia-se: «Outros minérios não especificados».

Artigo 21.º, onde se lê: «Azeite de oliveira (pêso bruto)», leia-se: «Azeite de oliveira (incluindo as taras)».

Direcção Geral das Alfândegas, em 5 de Janeiro de 1916. — O Director Geral, *Manuel dos Santos*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.º Secção

Tendo saído incorrecto o decreto n.º 2:145, publicado no *Diário do Governo* n.º 260, 1.ª série, de 23 de Dezembro, novamente se publica:

DECRETO N.º 2:145

Tendo a prática demonstrado que pode ser dispensado o beneficio a que se refere o § 4.º do artigo 80.º do regulamento de serviço de saúde naval, e sendo mais vantajoso, tanto para o pessoal como para a Fazenda Nacional, substituí-lo por outra regalia que aproveite a todos os serventes civis do Hospital da Marinha:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar que aquele parágrafo seja substituído pelo seguinte:

§ 4.º A cada servente civil o Hospital abonará, em cada ano, dois fatos de cotim do tipo adoptado, um boné de padrão apropriado e um par de sandálias.

Paços do Governo da República, 23 de Dezembro de 1915. — *Bernardino Machado* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

Direcção Geral da Marinha

2.ª Repartição

DECRETO N.º 2:175

Sendo da máxima conveniência estabelecer o processo de concessões de locais de armações de atum e sardinha, de harmonia com o disposto no n.º 2.º do decreto de 8 de Fevereiro de 1913;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O exercício da pesca por meio de aparelhos fixos para novos locais ainda não explorados carece de prévia concessão do Ministério da Marinha, a qual será feita em hasta pública.

Art. 2.º As concessões são feitas em portarias e pelos seguintes períodos de tempo: armações de atum, quinze

anos; armações de sardinha, dez anos. Findo estes prazos a exploração será de novo posta em praça.

§ único. As caducidades dos locais são também declaradas em portarias.

Art. 3.º A base mínima da arrematação será para as armações de atum de 200\$, para as armações de sardinha à valenciana de 100\$, e para as armações redondas de 50\$, seguindo-se no restante processo de arrematação o determinado no artigo 61.º do regulamento da pesca da sardinha de 14 de Maio de 1903, tanto para as armações de sardinha como para as de atum, sendo para estas últimas de 200\$ o depósito provisório a que se refere o n.º 2.º do dito artigo e de 500\$ o depósito a que se refere o n.º 3.º do artigo 39.º do mesmo regulamento.

§ 1.º Em igualdade de condições, tom direito de opção na arrematação de locais novos, o cidadão que primeiro tenha requerido a exploração.

§ 2.º Findo os prazos de concessão, tem também direito de opção em igualdade de condições da arrematação dum local, o cidadão que o tenha explorado no prazo imediatamente anterior cunprindo os preceitos regulamentares.

§ 3.º A vistoria a que se refere o artigo 36.º do regulamento geral da pesca da sardinha, e artigo 12.º do regulamento da pesca do atum, será paga pelo concorrente a quem fôr adjudicada a concessão.

Art. 4.º Os artigos anteriores e seus parágrafos, exceptuados os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º, tem applicação aos locais que caduquem, sendo todavia a base mínima da arrematação, no caso do local ter sido explorado nos últimos cinco anos, correspondente a 5 por cento da média annual do produto desses anos, constante da estatística publicada pela Comissão Central de Pescarias.

Art. 5.º As quantias a depositar na Caixa Geral de Depósitos, como garantia do cumprimento das condições de concessões de locais ou quaisquer outras relativas a pesca, são-lhe hão à ordem da Direcção Geral da Marinha.

Art. 6.º Todo o local cuja exploração, à data deste decreto, não estiver concedida, é para todos os efeitos considerado novo.

Art. 7.º São applicáveis a estas concessões todas as outras disposições dos decretos de 6 de Abril de 1896 e de 14 de Maio de 1903 e mais disposições em vigor.

O mesmo Ministro da Marinha assim o tenha entendido o faça executar. Paços do Governo da República, 8 de Janeiro de 1916. — *Bernardino Machado* — *Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.